

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 813/2017 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O projeto em exame (PDC 813/2017), oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

2. Análise:

Examinada a proposição, constata-se que as disposições do Acordo, a exemplo daquelas previstas nos artigos 16, 17 e 23, implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, por meio da materialização de gastos derivados da implementação das atividades pertinentes ao ajuste, com evidentes impactos sobre o orçamento público.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), em seu art. 117, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação.

Contudo, confrontando-se os termos do PDC 813/2017 com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto: (i) não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar, por óbvio, da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017; Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo:

O Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017, implica a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal. Entretanto, a proposição (i) não está instruída com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Brasília, 1º de Dezembro de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 2105/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.